

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0779/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0779/1998 DE 08/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E N E N T A :

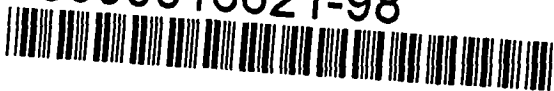
DISPOE SOBRE A UTILIZACAO DA LEI ESTADUAL N.10.083, DE
23 DE SETEMBRO DE 1998-CODIGO SANITARIO DO ESTADO DE
SAO PAULO- PELOS SERVICOS MUNICIPAIS DE VIGILANCIA, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

Lei 13.456, de 26/11/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:51:14

00000016621-98



ARQUIVADO EM

MARIA SALETE LOPES CORREA
Chefe de Gabinete / Substituto



280

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	779	de 1998
<i>D</i>		

INACIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 DEZ 1998
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, DEB. P. O. N. E. T. A. S.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

PREJUDICADO

23 DEZ 2001

01 - PL
01-0779/1998

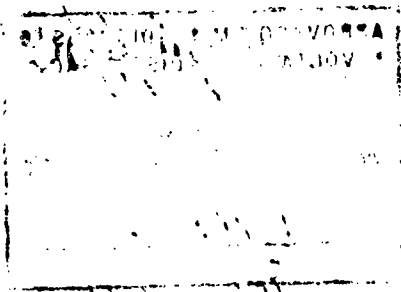
Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 08 DEZ 1998 ★
- DT -





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 a 6 e fôlha de informação sob
n.º 7 18/12/98 a (8)

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	779	de 1998

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Art. 2º - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal e Estadual.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária epidemiológica, de saúde do trabalhador e de fiscalização de estabelecimentos de saúde.

Art. 3º - Para efeito das atividades de fiscalização sanitária de alimentos já exercidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e regulamentado por meio da Lei Municipal nº 10.085, de 17 de junho de 1986, continuam em vigor a Lei Municipal nº 10.153, de 07 de outubro de 1986 e o Decreto Municipal nº 25.544, de 14 de março de 1988.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	779	de 19 98
<i>[Signature]</i>		

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Signature]
CARLOS NEDER

Vereador-PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	779	de 1998

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - pelos serviços municipais de vigilância, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 196 a 198, as bases para a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS, "com direção única em cada esfera de Governo", ou seja, a municipalização dos serviços públicos de saúde, com as principais atribuições elencadas no artigo 200.

Determinam-se, assim, as ações englobadas na denominação genérica de ações de vigilância em saúde, enquanto atividades próprias e obrigatórias do Sistema Único de Saúde.

Em decorrência da municipalização, essas ações, hoje em sua maioria na esfera de competência estadual, devem passar para o controle do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pros.
n.º	779	de 19 98
②		

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Na realidade, a municipalização das ações de vigilância no Município de São Paulo teve início em 1986, quando, pela Lei nº 10.085, de 17 de julho de 1986, foi autorizada a celebração de convênio com o Governo Estadual, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor.

Por sua vez, a Lei nº 10.153, de 17 de outubro de 1986, disciplinou a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no âmbito municipal, estabelecendo, dentre outras disposições, a aplicação de penalidades e os valores das multas.

Evidencia-se, pois, a necessidade da existência de legislação própria municipal, dispondo sobre as ações de vigilância em saúde, englobando as demais áreas ainda não disciplinadas. Cumpre observar, a propósito, que na atual legislação municipal se cuida apenas da fiscalização sanitária da comercialização de gêneros alimentícios.

Diante desta necessidade, apresenta-se o presente projeto de lei, dispondo sobre a utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083/98 -,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	779	de 1998

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

recém editado, pelos serviços municipais de vigilância, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Destarte, submetemos à apreciação desta Casa a presente iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 779 de 19 98 09 12 98 (a) Adelina

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Ao SEñhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 09-12-98

PL. 415/92,546/93, 679/98.

A Com. de Const. e Justiça

16/12/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/98 às 18:40 hs

Ao Nobre Vereador

LIÃO CARLOS

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de _____ do 19.94

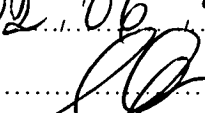
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 8

Em 02.06.99

(a)


CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 779/98
31/05/99

Trata-se de projeto de lei nº 779/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – pelos serviços municipais de vigilância.

A propositura determina que os serviços municipais de vigilância em saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, utilizarão, em caráter temporário, o Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei Estadual nº 10.083/98, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Determina, também, que deverá ser firmado termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, voltado, especialmente para as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador e de fiscalização de estabelecimentos de saúde.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu ilustre autor, o projeto esbarra em dispositivos legais, ao dispor sobre a execução dos serviços municipais de vigilância em saúde, impondo à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde o dever de firmar termo de cooperação técnica, a fim de executar tais funções no âmbito do Município de São Paulo.

Dessa forma, o projeto invade a competência exclusiva do Prefeito para iniciar as leis que disponham sobre serviços públicos e sobre atribuições de funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública, assegurada nos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consequentemente, a propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e no art. 6º da Lei Maior do Município de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto é

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

unibento.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se em 11/6/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

12018 99 11
CARMEN MELLO
100808



16 - PAR
16-0693/1999

PUBLIC

11/8/99

**Câmara Municipal de
São Paulo**

Folha n.º 08 do proc.
N.º 779 de 10/98
O funcionário
ARMÊNIO MELLO
Assistente Parlamentar

**PARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 779/98**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância.

Prescreve o art. 30, VII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 214, IV, dispõe que compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano.

17 - RELCOM
17-0387/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
10/2/99
O funcionário
CARLOS F. BELLO
Assistente Parlamentar

Também a Lei Federal nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde - prevê, em seu artigo 18, IV, "b", a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS - para executar serviços de vigilância sanitária.

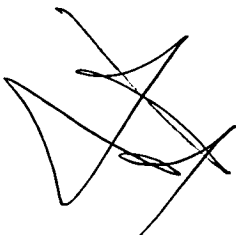
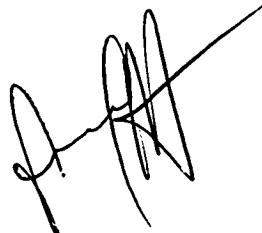
Assim, deve o Município, pela obrigação imposta pela Carta Magna da República, pela Lei Orgânica da Saúde pela sua própria Carta Municipal, exercer as atividades de vigilância sanitária em seu âmbito territorial.

Desta forma, insere-se a propositura no âmbito de competência do Legislativo paulistano, de legislar sobre assuntos de interesse local, descrito pelo art. 13, I da LOM.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela legalidade do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/2/99


Ítalo Cardoso
Relator


R. Contreiras

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/8/99
página 32 coluna 1
Conferido:

A Direta Comissão de
Administração Pública
Em 22/8/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24.8.99 às 11:00 h.

MARIA ALICE FIGUEIREDO
Assessor Técnico Legislativo

Ao nobre Vereador
para relatar Regimentalmente até / /
ala da Comissão de Administração Pública

SEM EFETO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta carta 201-01-00000-00

folhas de n° 11 / 10/09/99

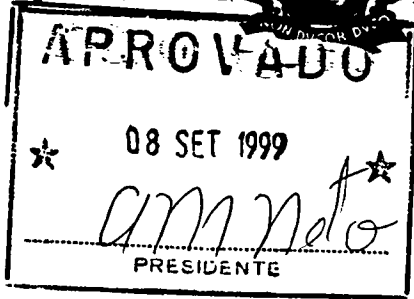
o)

[Assinatura]



Folha nº. 11 do proc.
nº. 779 de 19 98
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



07 - RPS
REQUERIMENTO 07-0040/1999

Requer nova manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 779/98.

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o novo Código Sanitário do Estado de São Paulo, e a edição da Lei Federal nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que há opinião expressa dos Assessores Técnicos da Assessoria Técnica do Processo Legislativo, acostada às fls 08, no sentido de ser o projeto inconstitucional e ilegal;

CONSIDERANDO, no entanto, que há parecer da D. Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 09, pela legalidade da iniciativa;

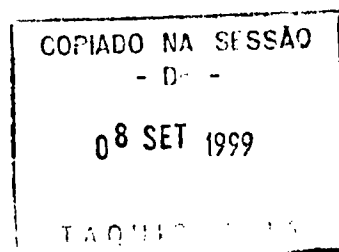
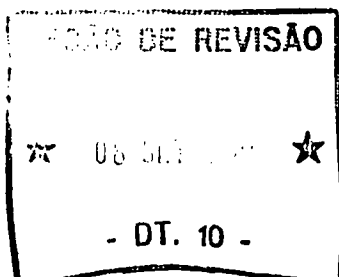
CONSIDERANDO, finalmente, que a Comissão de Administração Pública, através de todos os seus membros, em matéria similar a este projeto de lei, decidiu por ouvir novamente a D. Comissão de Constituição e Justiça a respeito da matéria nele tratada;

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, o retorno do projeto de lei 779/98, do Vereador Carlos Neder, à D. Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação.

REQUEIRO, outrossim, que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão de Administração Pública, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento definitivo sobre o mérito do projeto de lei 779/98.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1999.

[Signature]
VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP



À Com. de Administração Pública

09/09/99

BRENO SANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na
Comissão de Administração

Pública

10/09/99 10:00hs.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

À D. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
SP 10.09.99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/09/99 às 13:09 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de

de 19. 99

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão Junta de 12/09/99

Relatório nº 120/99

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. :
N.º 775 de 19 98
O funcionário
CARLOS NEDER
Assistente Parlamentar

PL 779/98
16/09/99

Trata-se de requerimento nº 07-0040/99 (fls. 11), de autoria do nobre Presidente da Comissão de Administração Pública, Vereador Gilson Barreto, devidamente aprovado pelo E. Plenário, solicitando, nos termos do artigo 72, do Regimento Interno, o retorno do Projeto de Lei nº 779/99, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, à D. Comissão de Constituição e Justiça para reexame e nova manifestação.

O ilustre Edil justifica o requerimento considerando que os assessores técnicos da Assessoria do Processo Legislativo opinaram pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto (fls. 8) e, no entanto, o Parecer da D. Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura (fls. 9).

Assim sendo, procedemos a reanálise do projeto e da manifestação desta Assessoria e concluímos que a mesma deverá ser mantida, em todos os seus termos, porquanto o projeto é inconstitucional e ilegal.

Entretanto, julgamos oportuno considerar que, além do vício de iniciativa já apontado em nossa manifestação, o projeto ao dispor sobre a utilização, em caráter temporário, do Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, pretende adotar, para situações de interesse local (art. 30, I, da CF/88), relacionadas à vigilância sanitária, normas oriundas da legislação estadual (art. 24, XII, da CF/88 – competência concorrente), o que não condiz com a boa técnica das competências constitucionais, especialmente se levarmos em conta que as normas do Código Sanitário Estadual são, em princípio, de aplicação no âmbito de todos os Municípios que compõem o Estado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 759 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Assim, a nosso entender, o projeto simplesmente atribuiria competência a mais um ente público para aplicar as mesmas normas.

Dessa forma, a manifestação de fls. 8 fica reiterada e fazendo parte integrante desta, para todos os efeitos.

Assinatura.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Encaminhe-se, em

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 03/11/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 14 de 09, 11, 27 cl Carlos Roberto da Silva
Req. 11100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	47	do
Processo	779/98	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11134		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

São Paulo, 9 de novembro de 1999.

Of.-CCJ-024/99.

Nobre Vereador,

Em atenção ao requerimento nº 07-0040/99 (fls. 11), solicitando, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, o retorno à esta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 779/99, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, para reexame e nova manifestação, cumpre-nos informar que a Presidência desta Comissão acatou a manifestação da Assessoria Técnica, que opinou pela rejeição do projeto, por entender ser o mesmo inconstitucional e ilegal, posição essa que, após o requerimento de reexame fica mantida.

Não obstante, os demais integrantes desta Comissão emitiram parecer favorável ao projeto, por entenderem ser o mesmo legal, entendimento que fica mantido.

Vereador Roberto Trípoli
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao
Nobre Vereador
GILSON BARRETO
DD. Presidente da Comissão de Administração Pública
Nesta

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/11/99

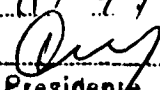
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 09.11.99 as 16:55 h.


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Jorge Talar
para relatar Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

10/11/99


Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Paulo Frange
para relatar Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

21/03/00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob

Documento

folha nº -15- a)

10/05/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

10/05/00 *Cuy*

Folha nº - 15 - do

Processo 779/98
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HT*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0450/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 779/98.

De autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 779/98 objetiva obrigar os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, a utilizar o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro de 1998, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Dispõe ainda o projeto que deverá ser firmado, entre as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, termo de cooperação especialmente voltado às ações de vigilância sanitária epidemiológica, de saúde do trabalhador e de fiscalização de estabelecimentos de saúde.

O projeto garante que os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas no âmbito dos dois poderes.

Justifica o nobre autor que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para a municipalização dos serviços públicos de saúde. Conseqüentemente, as ações de vigilância em saúde, enquanto atividades próprias e obrigatórias do SUS, que hoje inserem-se na esfera de competência estadual, passarão para o controle do Município.

A municipalização das ações de vigilância no Município de São Paulo teve início em 1986 quando, através das Leis 10.085 e 10.153, foi disciplinada a fiscalização sanitária da comercialização de gêneros alimentícios.

Outras áreas da vigilância em saúde, entretanto, ainda dependem de regulamentação por legislação municipal própria. O que se propõe, portanto, é a utilização temporária do Código Sanitário do Estado de São Paulo pelos serviços municipais de vigilância, até a promulgação de um Código Municipal, em decorrência da imposição constitucional da municipalização da saúde.

Face ao exposto e considerando o mérito e a oportunidade do presente projeto, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/05/00.

Presidente

Relator

Cuy
Carlos Neder

17 - RELCOM
17-4021/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 05 / 00
página 47 coluna 3ª
conferido: *Hth*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 12 / 05 / 00

Hth
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 18-05-00 as 16:30 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

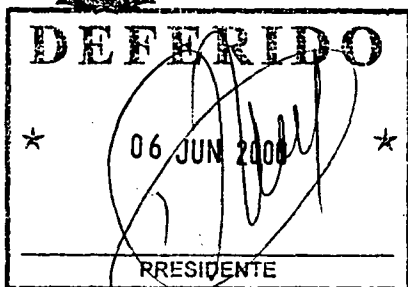
AO DESENHO REALIZADO
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

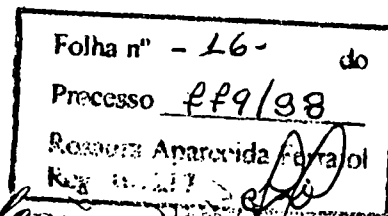
18 / 05 / 00
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0842/2000

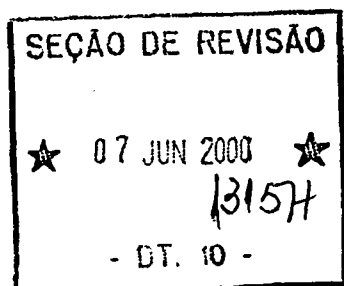


REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 779/98**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador - PT



A Com. de Saúde, Previdência Social e Trabalho.

- 07/06/00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

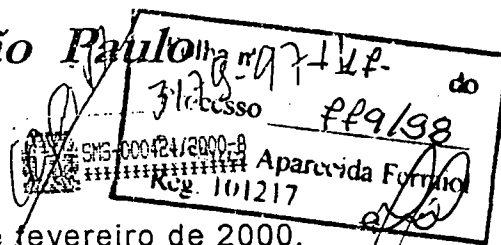
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07/06/00 às 18:30 h.

Rosauro Aparecida Ferraiol

Rosauro Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 10 de fevereiro de 2000.

Ofício nº 028/47ºSSP/2000

URGENTE

Exmo. Sr. Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para requerer à V. Exa. parecer técnico desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 779/98, de minha autoria, que dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo –, pelos serviços municipais de vigilância (cópia anexa).

A municipalização das ações de vigilância sanitária no Município de São Paulo teve início em 1986 quando, pela Lei Municipal nº 10.085, de 17 de julho de 1986, foi autorizada a celebração de convênio com o Governo Estadual, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.153, de 17 de outubro de 1986, disciplinou a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no âmbito municipal, estabelecendo, dentre outras disposições, a aplicação de penalidades e os valores das multas.

No entanto, persiste a necessidade da existência de legislação própria municipal, dispondo sobre as ações de vigilância sanitária, englobando as demais áreas ainda não disciplinadas. Frise-se que, na atual legislação municipal, se cuida apenas da fiscalização sanitária da comercialização de gêneros alimentícios.

SEÇÃO DE REVISÃO

07 JUN 2000 ★

- DT. 10 -



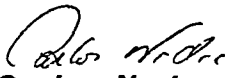
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 18- do
Processo 119/98
Rosaura Aparecida F. Calafat
Reg. 101217

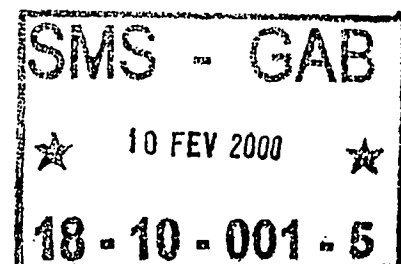
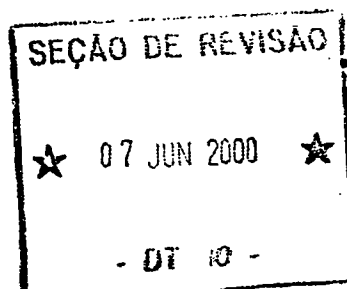
Diante desta necessidade, apresentamos o referido Projeto de Lei, que permite a utilização do Código Sanitário do Estado pelos serviços municipais de vigilância, em caráter temporário, respeitando as competências concorrentes do Estado sobre a matéria, até a edição do respectivo Código Municipal e a municipalização integral desses serviços.

Ressalte-se que a medida deverá ser regulamentada por Decreto Executivo, ocasião em que serão especificados o alcance da utilização proposta e os seus critérios.

No aguardo de vossas dignas providências reitero, na oportunidade, protestos de respeito e consideração.


Carlos Neder
Vereador-PT

Exmo. Sr. Secretário
Dr. Jorge Roberto Pagura
Secretaria Municipal de Saúde
Nesta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº - 19. do
Processo 889/98
Para Aparecida F. da J. O.
Reg. 101217

São Paulo, 25 de maio de 2000

Ofício nº113/SMS/CG-ATJ/2000
MGMS/vlh

Ref: Protocolo SMS- 000424/2000-8
Ofício nº028/47ªSSP/2000

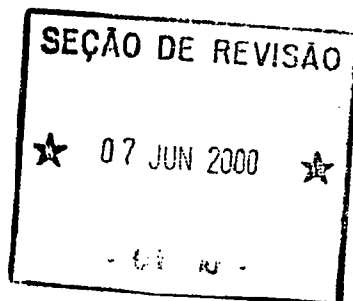
Senhor Vereador

Em atendimento à solicitação contida no expediente em epígrafe estamos encaminhando, em anexo, o parecer da Asplan -Planejamento desta Secretaria (Anexo I- Fls. 1).

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.


JORGE ROBERTO PAGURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE


Excelentíssimo Senhor
CARLOS NEDER
MD. Vereador da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



RECEBIDO
SSG.07
R.F.

Folha n° - 90 - do
Processo ff9/98
Rosaura Aparecida *[assinatura]*
Reg. 101217 *[assinatura]*

Anexo - I

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 07 JUN 2000 ★

- DT. 10 -



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Folha nº - 21 - do
Processo 119/98
Rosa O. A. da F. Ferreira
SMS

Prot. SMS 000424/2000-8

Folha de informação nº 11
em 05/05/2000
A. Schnitz

SIMS
A/C Stela Pedreira

Em virtude do processo de habilitação à Gestão Plena Básica dos serviços de Saúde do Município - em fase adiantada de negociação -, a Secretaria Municipal da Saúde, vem procedendo estudos para a elaboração do Código Sanitário Municipal, norteados pelo Código Sanitário Estadual que deverá ser utilizado nas ações de vigilância à saúde até a conclusão dos trabalhos.

S.P. 05/05/2000

Márcia de Freitas
MÁRCIA DE FREITAS
ASPLAN/PLANEJAMENTO
SMS-G

MF/rc

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
94/00
05.05.00
HORÁRIO 14:30h

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 07 JUN 2000 ★
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 227

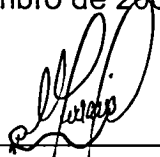
do processo nº 1.119 de 19 98 / 29 / 12 / 2000 (a)

Rosaura Aparecida Ferralof
Secretária

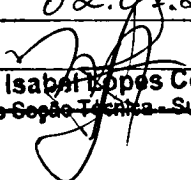
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 101.219

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	<u>22</u> fts.
Arquivo em	<u>02.01.2001</u>
O Func.º	 Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto

Segue(m) Juntado(s), nesta data, ;
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23.124 e folha de informação

SOD nº 45

BENVINDO DANILU E. B. LHC
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

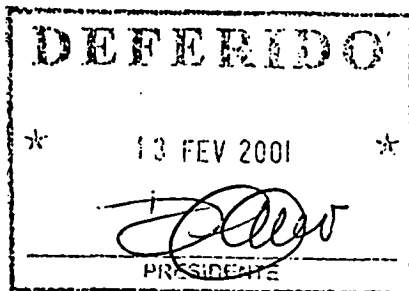
Folha nº 23.....do Processo
nº 222.....de 1998.....
BENVINDO DANILLO CARVALHO

Ass. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0084/2001

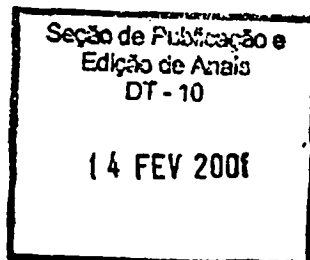


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador CARLOS NEDER:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

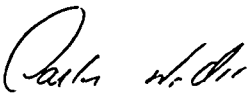
e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 24 do Processo
nº 779 de 1998
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

- PL 779/98
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

779 98, 21, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

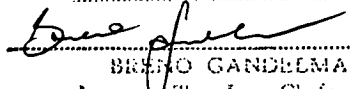
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0084/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001

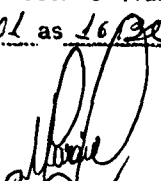

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Saúde

28/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/12/001 as 16/30 h,


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Gilberto Natalini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 03 / 01
Lin
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data Est. de São Paulo rubricados sob
do-ou-ento

Folhas de n° 26A99-18/04/2001 a)


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



16 - PAR
16-0151/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Reg 101217
Rosaura Aparecida de Araújo
Processo 779/98
Folha nº 96 - do

PARECER Nº 16/2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 779/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - pelos serviços municipais de vigilância, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a justificativa, em decorrência da municipalização dos serviços públicos de saúde, as ações de vigilância em saúde, hoje em sua maioria na esfera de competência estadual, devem passar para o controle do Município.

No entanto, na atual legislação municipal, cuida-se apenas da fiscalização sanitária da comercialização de gêneros alimentícios.

Portanto, pretende o projeto em comento proporcionar aos serviços municipais de vigilância a utilização do Código Sanitário do Estado, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Meritória a iniciativa. Todavia, a fim de se evitar a duplicidade de ações pelas duas esferas de governo, propõe-se um substitutivo, de forma a que as ações a serem

17 - RELCOM
17-7005/2001



Câmara Municipal São Paulo

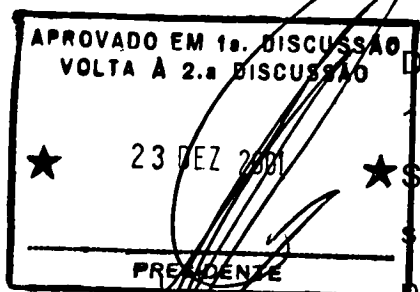
Folha nº -28-	do
Processo 449/98	
Rosaura Aparecida Fortes	
Reg. 101217	

executadas pelo Município sejam formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Além disso, propõe-se a supressão do art. 3º, em vista da edição da Constituição Federal de 1988, bem como das Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90 e Lei Estadual nº 791/95, que regulamentam a municipalização da vigilância sanitária, incluindo o controle e a fiscalização de alimentos, posteriores à Lei Municipal nº 10.085/86.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo.

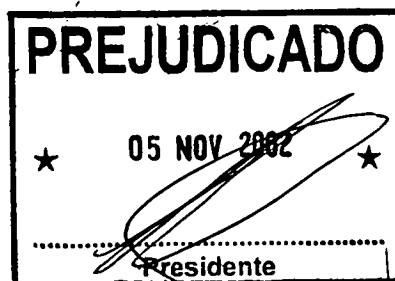
**SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº
779/98.**



Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Secretaria





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 98.	do
Processo 449/98	
Rosauro Aparecida Fortiol	
Reg. 101217	

Municipal de Saúde de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

Art. 2º - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal e Estadual.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária epidemiológica, de saúde do trabalhador e de fiscalização de estabelecimentos de saúde.

§ 2º - As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal São Paulo

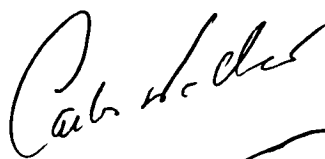
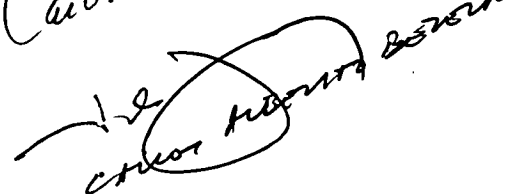
Folha nº - 29 -	do
Processo	119/38
de	Rosaura Aparecida Natalini
Reg	101217

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 18/04/2001.


ROGER LIN
Presidente


GILBERTO NATALINI
Relator



Carlos de Jesus

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23 / 04 / 01

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

DELIBERAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
da 21 / abril / 01
Página 487 Coluna 2ª e 3ª
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.

Em 23 / 04 / 2001 às 11 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 04 de 2001

Elaine Gavioli
Presidente

SEGUE —, junção —, nesta data
documento — e parcel de Informação
—, publicado — sob folha — n.º 5

Em 12/06/01

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0502/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 779/98

Folha nº 30 do

Marta Pinheiro P. Ravena
Reg. 10085

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa dispor sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), pelos serviços municipais de vigilância.

A propositura determina que, até a promulgação do Código Sanitário Municipal, os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, utilizarão o Código Sanitário Estadual.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apresentou substitutivo com a finalidade de evitar duplicidade de ações pelas esferas municipal e estadual de governo, propondo a criação de uma Comissão Intergestora Bipartite para formalizar as ações a serem executadas pelo Município, além de suprimir o artigo 3º do projeto, eis que há legislação federal e estadual posteriores à Lei Municipal 10.085/86, ali mencionada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2076/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 5/7/01
pagina 43 coluna 2
Conferido:

RF 11.085

A. A. T. M.

Em, 12/7/01

Marta Pimentel Pinho Ravenna
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 31233 e folha de informação sob nº
34 2215102 al

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 31 do proc.º
nº 779 de 98
Ø

INACIO DE LIMA Of. Legislativo
RF 11.132

ROD.:01	FOLHA:55	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca			DATA: 23-12-01
REVISÃO			SEM

como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado o substitutivo. Volta em 2ª discussão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte:

Item 91 - PL 779/98, do Vereador Carlos Neder (PT) Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998- Código Sanitário do Estado de São Paulo - Pelos Serviços Municipais de Vigilância. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Saúde. Há substitutivo do autor para leitura.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 32 do proc.
nº 779 de 98
de

Processo nº 11.132
Legislativo

ROD.:01	FOLHA:56	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Determinarei a suspensão dos trabalhos para apreciação desta matéria pelas Comissões de Finanças e Orçamento, de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, na forma do Regimento Interno, em Congresso.

Está suspensa a sessão.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos (AneliseO

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está reaberta a presente sessão. Informo aos nobres Vereadores que o nobre Vereador Carlos Neder retirou o substitutivo para que possa ser apresentado em segunda discussão. Portanto, fica cancelado o Congresso de Comissões há pouco convocado por esta Presidência.

Passemos à deliberação da matéria na forma ~~original~~. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL

do substitutivo da Comissão de Saúde



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10RF 11.132

Folha nº. <u>33</u> do proc.
nº <u>779</u> de <u>98</u>
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

ROD.:01	FOLHA:57	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

779/98. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura do item 92.

- "92 - PL 261//99, do Vereador Wadih Mutran (PPB) . Dispõe sobre a instalação e funcionamento de sanitários públicos na região do centro e nos bairros do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA E DE FINANÇAS."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 261/99. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 261/99, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n°

779

de

98

22

5

02

(a)

10

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho – Sra. Presidente:

Solicito informar se foram realizadas as audiências públicas sobre a matéria e, na hipótese contrária, analisar se o projeto necessita da realização das audiências nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica.

22/05/2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À ATM

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente para a volta à normal tramitação, informando que foram realizadas duas **Audiência Pública** nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nos dias **29/05/02 e 12/06/02**, cujas notas taquigráficas serão oportunamente juntadas a este processo.

Em 14/06/02


Vereadora LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 35 à 65

Em 24 / 6 / 02

(a)
INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: LUCILA PIZANI GONÇALVES - PRESIDENTE
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
CARLOS APOLINARIO
FLÁVIA PEREIRA
ROBERTO TRIPOLI
CARLOS GIANNAZI

ff9/98

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 29 DE MAIO DE 2002.**

5353



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36 do proc.
nº 779 de 98
INÁCIO VEIGA - S. Legislativo
RF 11.132

Rod.:V01 Folha:1 Taq.:Marcelo Evento: Aud.Públ. Com. de Saúde
Orador: Data: 29.05.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani - PT) - Bom dia, senhoras e senhores, vamos dar início à nossa audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Eu sou a Vereadora Lucila Pizani, presidindo esta Comissão. Quero cumprimentar e agradecer a presença da Sra. Lia Junqueira, do Centro de Referência da Criança e Adolescente, da Sra. Silvia Regina do Amaral, da Prefeitura do Município de São Paulo, do Sr. Hélio Matias de Lima, também da Prefeitura, Isaldite Sampaio da Silva, da Associação Taipas, do Jamir Kimoshita, que é Assessor do Vereador Carlos Neder, e do Sr. Rodrigo Oliveira, Assessor do Vereador Farhat.

Hoje vamos, para esta audiência pública, estar fazendo a exposição dos PL 0654/2001, de minha autoria, que dispões sobre a garantia da assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas de aprendizado e na integração escolar, da qual está sendo a segunda audiência, a primeira foi realizada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 16 de maio. Também do PL 0435/2000, do nobre Vereador Farhat, que institui o Programa Vem Brincar Comigo, no município de São Paulo e dá outras providências, que é a primeira audiência. O PL 0525/2001, do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a identificação de recém nascido pelo sistema de DNA, também esta é a primeira audiência. Temos, também, o PL 0779/98, do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a utilização da Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro de 98, sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, pelos serviços municipais de vigilância e dá outras providências. Este projeto está em primeira audiência e precisa de suas audiências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 37 do proc.
nº 779 de 98
Ø

INÁCIO VEIGA - Legislativo

RF II.132

Rod.: V05 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data:29-05 *Sem Revisão da Taquigrafia*

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Mais alguém gostaria de fazer comentários? (Pausa) Então, tanto o Relator como o Vereador Gilson Barreto, depois, podem estar ouvindo todas as observações colocadas, importantes, pelo Chefe de Gabinete do Sr. Secretário da Saúde e, justamente, realmente, na regulamentação, poderão ser melhor definidos os procedimentos.

Então, encerro, neste momento, essa análise do projeto do Vereador Gilson Barreto e, agora, vamos para o PL 0779/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a utilização da Lei Estadual 10.083, de 23.09.1998, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, pelos serviços municipais de vigilância e dá outras providências.

Gostaria de chamar o Assessor do Vereador Carlos Neder, o Luis, para que pudesse fazer a exposição.

O SR. GOULART (PMDB) - Pediria à Vereadora se me permite fazer uso da palavra até antes do Assessor do Vereador Carlos Neder, porque eu tenho um compromisso.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Pois não. Então, o nobre Vereador Goulart vai fazer uso da palavra.

O SR. GOULART (PMDB) - Obrigado.

Olha, eu conheço..., na realidade, tomei conhecimento do projeto do Vereador Carlos Neder ontem. Estive na Secretaria com o Dr. Paulo e com o Sr. Secretário Eduardo Jorge, acompanhando um grupo de ... Uma associação de empresas que trabalha no combate às pragas. Eles foram pedir na Secretaria para serem fiscalizados.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 38 do proc.
nº 779 de 98
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V05 Folha:2 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Temos, na cidade de São Paulo - não sei se os Srs. Vereadores têm conhecimento, eu mesmo não o tinha -, aproximadamente mil empresas que trabalham clandestinamente no combate a pragas. E eles não são fiscalizados nem pelo Estado nem pelo Município. E, quando eles têm a renovação do alvará de funcionamento, quando ele vence, para eles obterem a renovação, são obrigados a mandar o motorista. V.Exas. vêem que é uma relação que até pode ser considerada como promíscua, não é? Eles mandam um funcionário deles na Secretaria de Estado da Saúde, para trazer o funcionário, para ir até a empresa deles, para fiscalizar, para conceder o alvará, porque a Secretaria da Saúde não tem um veículo.

E, para nossa surpresa - descobrimos isso ontem, lá na Secretaria Municipal da Saúde -, desde o mês de janeiro, o Município está recebendo a verba da Vigilância Sanitária, a verba federal. No entanto, eles não a estão empregando, porque não têm uma regulamentação, não foi municipalizada a Vigilância Sanitária.

Não bastasse esse problema, temos uma série de problemas aqui no centro da cidade de São Paulo ou em qualquer bairro da periferia. Você vai a um restaurante e, se você for ao banheiro para lavar a mão, antes do almoço, já não almoça...

Nós temos realmente de ver isso aí com muito cuidado. O projeto do Vereador Carlos Neder não vai resolver definitivamente, mas já é um caminho fantástico para que a gente possa tentar resolver o problema. Acho que temos de aprovar rapidamente. É necessário fazer essas duas audiências públicas, o mais rápido possível; que vá a votos, e que a Câmara some esforços com a Secretaria Municipal da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 39 do proc.

nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V05 Folha:3 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Saúde, para municipalizar o mais rápido possível a Vigilância Sanitária.

As empresas sofrem uma concorrência predatória; os produtos, os venenos que eles compram deveriam ser vendidos apenas e tão-somente para quem tem habilitação para trabalhar com esses produtos.

Hoje em dia, vai o cidadão comum, vai o marreteiro que trabalha nesse tipo de segmento, compra o veneno, sem ter uma especialização para utilizar, e oferece o serviço... Até a pessoa que nos acompanhou, o Presidente da Associação, o Ricardo Nunes e o Gilberto, perguntaram ao Sr. Secretário se S.Exa. morava em bairro. De cada cem prédios, na cidade de São Paulo, que são dedetizados, para V.Exas. terem uma noção, em 90 foi feita a dedetização por empresas clandestinas.

Então, o volume é muito grande, não é? E a Câmara Municipal de São Paulo não pode se furtar a essa discussão, e tem de chamar a responsabilidade. Existe a disposição do Sr. Secretário de estar municipalizando, mas existe um processo burocrático muito grande, e precisamos encontrar caminhos para evitar essa burocracia.

É o que tinha a dizer. Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Agradeço ao nobre Vereador Goulart por sua manifestação sobre o projeto. E, agora, gostaria de convidar o Dr. Paulo Carrara, para ocupar seu lugar aqui à Mesa Diretora, e também o Luís, para que realmente possa colocar o projeto, que é bastante denso e, como o nobre Vereador Goulart colocou, é urgente e necessário, não é? Então, seria bom que todos pudessem debater.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>40</u> do proc. nº <u>779</u> de <u>98</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF II.132

Rod.: V05 Folha:4 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data:29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Ah, sim. Então, o Sr. Waldemar, da Semab, também, por favor, para que todos possam acompanhar as discussões. (Pausa)

Podemos começar, Luís, por favor.

O SR. LUÍS - Em primeiro lugar, bom dia a todos. Meu nome é Luiz Carlos Pininader (?). Sou Assessor jurídico do Vereador Carlos Neder, e vou tentar apresentar o projeto.

Antes de tudo, gostaria de dizer que este projeto já tramitou pela Casa, por todas as Comissões. Ele foi aprovado, em primeira discussão, quando foi lido um substitutivo, e esse substitutivo tenho aqui em mãos, e quem quiser cópia tem mais cópias à disposição aqui na mesa.

Então, vou procurar pautar o debate em cima desse substitutivo, e não em cima do projeto original, porque entendo que já seja um projeto ultrapassado. Ele visa dispor sobre a utilização do Código Sanitário Estadual, nos serviços municipais de vigilância sanitária e epidemiológica em saúde. Ele prevê também uma criação de uma Comissão intergestora bipartite, para fazer o elo entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, voltado a essas ações de vigilância sanitária e epidemiológica, controle do meio ambiente, saúde do trabalhador e fiscalização de estabelecimentos de saúde.

Aqui no substitutivo, consta a fiscalização de estabelecimentos. E, aí, gostaria de entrar num outro ponto: existe, tramitando na Casa, projeto da Vereadora Aldaíza Sposati que versa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>41</u>	do proc. nº <u>779</u> de <u>92</u>
---------------------	-------------------------------------

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V05 Folha:5 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

sobre a utilização do mesmo Código Estadual de Vigilância Sanitária, no âmbito da fiscalização sanitária de alimentos.

No decorrer da tramitação ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>47</u> do proc.
nº <u>779</u> de <u>28</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V06 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data: 29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

(Luís)

No decorrer da tramitação dos dois projetos, foram feitos alguns substitutivos, por recomendação da Secretaria Municipal de Abastecimento - o Valdemar está aqui e pode, depois, falar sobre isso - e, também, da Secretaria Municipal da Saúde, se não me engano, e esses projetos passaram a se chocar.

O projeto do Vereador Carlos Neder previa uma multa, e o da Vereadora Aldaíza Sposati já previa outra, para a mesma infração. A partir daí, as Assessorias do Vereador Carlos Neder e da Vereadora Aldaíza Sposati se reuniram e elaboraram um substitutivo ao projeto da Vereadora Aldaíza Sposati; foi apresentado em audiência pública, aqui, na semana passada, não é, Lucy(?)? E a Assessoria do Vereador Carlos Neder se comprometeu a apresentar uma emenda a esse substitutivo, para que ficasse "fiscalização de estabelecimentos de saúde".

O Valdemar já está me dizendo aqui que ele discorda. Ele entende que tem de ser "fiscalização de estabelecimentos de interesse da saúde", com outros reparos.

Então, gostaria que o Valdemar expusesse as razões dele e que o Dr. Paulo Carrara também o fizesse, para que a gente pudesse garantir o amplo debate, porque ainda dá tempo de mexer no projeto, naquilo que for positivo. Tenho certeza de que não haverá empecilho nenhum por parte do Vereador.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Muito bem, obrigado, Luís.

Então, o Sr. Valdemar pode fazer suas colocações.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 43	do p.º
nº 779	de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V06 Folha:2 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data:29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. VALDEMAR- Acho que a cidade de São Paulo passa por um momento de decisão, como o nobre Vereador Goulart falou: a questão de assumir a Vigilância Sanitária. Isso já é tarde.

Na realidade, as ações de Vigilância Sanitária são ações de saúde, e deveriam ter sido assumidas há muito tempo e, infelizmente, o Município de São Paulo não assumiu, e precisa resolver esse impasse.

O que a gente coloca é que essa definição de estabelecimentos de interesse da Saúde não é mais uma definição de nós, técnicos da Vigilância, mas é uma definição constitucional, nas atribuições do SUS, no artigo 200 da Constituição Federal.

E a outra questão que aí tem de ver como a ... e o que define também, no inciso I do artigo 200 da Constituição Federal, é que são produtos de interesse da Saúde. O que as ações de vigilância tem de fazer é o controle dos procedimentos, dos produtos e substâncias de interesse para a Saúde. Isso é o que está definido do inciso I do artigo 200, que coloca a questão dos serviços.

Segundo, a questão do campo de atuação da Vigilância Sanitária, que tem quatro campos de atuação. O Vereador falou que a vigilância não existe no Município. Não existe, completamente. A vigilância de alimento existe, na cidade de São Paulo, e hoje está na Secretaria de Abastecimento, que vem trabalhando. Ela não existe, no universo dela... Quer dizer, nós, enquanto Governo, estamos discutindo a questão de toda a amplidão na questão de alimentos, que falta ainda a questão das indústrias de alimentos, dos atacadistas e das cozinhas industriais, e aí tem de ver como é que se vai organizar internamente, dentro da prefeitura, isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 44 do proc.
nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF H.132

Rod.: V06 Folha:3 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública - Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data:29-05 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Agora, o que a gente levanta é que não dá para colocar "estabelecimento". A Vigilância Sanitária não atua só nos estabelecimentos de saúde. A gente tem de agir, e deve agir, e já agiu em estabelecimentos que, apesar de não ser de saúde, causam danos à saúde da população interna, às vezes, quanto à saúde do trabalhador, ou para a população do entorno, e isso tem de ser uma obrigação do SUS e da Vigilância fazer.

O alimento é uma parte dos produtos de interesse da saúde. A Sílvia está ali - nós fizemos ... A Sílvia foi, dentro do Estado, quem coordenou a elaboração do projeto que resultou na 1083. A gente fez parte - nós éramos técnicos, no âmbito do Estado. E essas discussões a gente procurou deixar uma legislação mais ampla, porque esse campo é novo, recente, na saúde pública, um campo que o Poder Público não pode... Essa questão das pragas tem regulamentação, tem necessidade, e tem possibilidade, certo?

O que eu coloco, entre o choque dos dois projetos - no projeto da Vereadora Aldaíza Sposati a gente fez também algumas emendas -, como está mais direcionado na questão do alimento, e a última vez que encontrei com a Assessoria da Vereadora Aldaíza Sposati eu coloquei que é um outro desafio, que é a questão de assumir, inclusive, os alimentos de origem animal e as bebidas, porque essa parte dos outros alimentos, a parte de origem animal cabe ao Ministério da Agricultura, do SIF, que ele até se predispõe a municipalizar, mas as bebidas de estar no âmbito da inspeção federal, que não procede, que não dá, e acho que a cidade de São Paulo precisa fazer ...(ininteligível)... ,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 45 do proc.
nº 779 de 98
EB

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V06 Folha:4 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho Orador: Data:29-05 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

que significa que essas garrafinhas de suco de laranja, que são vendidas aí, hoje estão sobre inspeção municipal.

No meu ponto de vista, cabe ao Município legislar em assuntos de interesse ... Não no meu ponto de vista, mas na Constituição Federal, e a gente fez uma alteração no projeto da Vereadora Aldaíza Sposati, que é assumir a questão dos produtos de origem animal .. e as bebidas, porque o Município de São Paulo precisa.

Então, acho que essa proposta que a gente faz de correção nesse projeto aqui dá para caminhar os dois e, depois, a gente vai ter de compatibilizar a regulamentação, certo? Acho que urge que esse projeto seja votado e aprovado.

A informação que temos é que houve uma primeira votação, e faltava a segunda votação. Não dá para uma cidade ficar parada...

O SR. LUÍS ...- Na verdade, houve a primeira votação, e ia haver uma segunda votação, mas foi salientado que haveria a necessidade de duas audiências públicas. Por isso que estamos aqui. Esse projeto, inclusive, nem vai ser relatado pela Comissão de Saúde. Ele está aqui por ser a Comissão de mérito mais pertinente para analisar o projeto.

O SR. VALDEMAR- Então, a outra questão ...
... (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 46 do proc.
nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V07 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

... por ser a Comissão de mérito mais pertinente para analisar o projeto.

O SR. VALDEMAR - Então, a outra questão, que acho que é só formal - e aí o Paulo poderia opinar -, é a questão das relações com a Prefeitura, entre o Sistema Único de Saúde no âmbito estadual e no âmbito municipal. Outro detalhe: é para não ter choque entre os poderes municipal, estadual e federal que isso acontece hoje. A Agência Nacional de Vigilância, que coordena o sistema na esfera federal, às vezes, em função até de uma instituição nova, ela se arvora em realizações no âmbito dos municípios; mas a Constituição diz que quem realiza é o município. Então, só para não ter dúvida, minha sugestão é a de que não sejam, nesse artigo 2º, municipal, estadual e federal. Só.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Dr. Paulo Carrara, gostaria de se manifestar?

O SR. PAULO CARRARA - Bem, eu só queria complementar um pouco o que o Valdemar falou. Aliás, ele me deixou a bola ... (ininteligível)... de que concorda, do ponto de vista técnico, com essas ponderações que ele comentou. Eu só queria complementar dizendo o seguinte: a Secretaria tem um interesse muito grande em que se faça a votação e aprovação desse projeto de lei, porque a Secretaria, junto ao SUS, está com um status, que o SUS designa, como gestor da rede básica, e que, para a gente passar para um outro status. A gente tem de cumprir um cardápio de pré-condições, dentre as quais ter a responsabilidade pelo sistema de vigilância sanitária. E é fundamental que a Secretaria, para poder exercer efetivamente a vigilância



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 47 do proc.
nº 779 de 92
INÁCIO VEIGA - 36. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V07 Folha:2

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

sanitária, tenha o poder que o Código Sanitário Estadual dá ao Executivo, de fiscalizar, multar, fazer com que o poder de Estado seja exercido concretamente. Quer dizer, a operação desse sistema depende, do ponto de vista do Município, ou de ele ter um Código próprio ou adotar algum Código. Nós não temos o menor interesse de criar um Código próprio, porque o Código do Estado, o Código Sanitário Estadual, nos satisfaz, do ponto de vista das necessidades que o Município teria de exercer esta função. Aliás, é um dos poucos requisitos que a Secretaria precisa para dar entrada nesse processo da chamada gestão plena do sistema de saúde na Cidade.

O que significaria isso? Significaria que a Prefeitura passa, daí para a frente, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a ter o poder de fazer toda a gestão do sistema municipal, envolvendo não só a rede básica mas também área hospitalar, área de especialidades e outras atividades atinentes à área da saúde, como a vigilância epidemiológica, a vigilância sanitária etc.

Isso faz parte da norma operacional de assistência à saúde, que o Ministério apregoa para todos os municípios, e São Paulo tem de se adequar a isso. Como São Paulo ficou muito tempo fora do sistema, na verdade a gente tem corrido contra o tempo. Para a gente não passar muita vergonha em alguns encontros municipais a que a gente vai, em que a gente observa os outros municípios muito avançados na gestão dos seus sistemas, a gente correndo atrás, e São Paulo é sempre tido como o bastião de referência, do avanço das coisas. Do ponto de vista do SUS, nós não somos isso, estamos para trás e precisamos andar rápido par poder - aí não é uma questão de disputa olímpica, não é isso -,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 48 do proc.
nº 779 de 98
INÁCIO VEIGA - P. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V07 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

mas podemos nos adequar à fase histórica que o SUS atravessa hoje, até porque a cidade de São Paulo é tão complexa que o SUS estabelecer-se na cidade de São Paulo é absolutamente simbólico para o SUS de todo o Brasil.

Precisamos de que isso ocorra o mais rápido possível, e um dos pontos fundamentais é que o Legislativo dê a possibilidade ao Executivo de exercer o poder de polícia sanitária. Que a gente possa, a partir daí, colocar em funcionamento o sistema de vigilância sanitária em São Paulo.

Quero agradecer a oportunidade de poder me manifestar, bem como a posição da Secretaria, favorável a que se vote - óbvio, passando por todas as formalidades necessárias para a aprovação - o mais rápido possível. Obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Obrigada pelas colocações. Está aberta a palavra àqueles que queiram falar.

A SRA. SILVIA VIGNOLA - Sou funcionária da Prefeitura, trabalha na área de saúde há muitos anos, sou militante da área de defesa do consumidor, do movimento de defesa do consumidor. Vou ser repetitiva, mas, na verdade, é importante que a gente repita, quando as coisas são importantes, como a pertinência desse projeto de lei.

Trabalho na área de saúde há 20 anos, na área de vigilância durante todo esse tempo, já participei de discussões de Código Sanitário - tanto na Secretaria de Estado da Saúde como na Secretaria Municipal -, e, infelizmente, muitas vezes as pessoas se desgastam tentando elaborar seus Códigos e o tempo passa, o Código não é elaborado, e a gente deixa de fazer coisas importantes como, por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 49 do proc.

nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V07 Folha:4

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

exemplo, no caso do Município de São Paulo, assumir ações de vigilância.

Concordo com o Paulo quando ele diz que a gente fica envergonhado quando participa de reuniões fora deste município, e todo mundo questionar: "E a vigilância, como é que vai?" Não tem. É como disse o Valdemar: ela é muito parcial, infelizmente. Quero enfatizar que, na verdade, o Código que está sendo citado, a lei 1083, não é um Código de vigilância sanitária, é um Código de vigilância incorporando as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e também intervenções ambientais, além da saúde do trabalhador.

Portanto, estamos votando a adoção de um instrumento legal que vai permitir a este município atuar em toda essa esfera, essa gama de ações de saúde. Hoje está aí o caso da Shell, em que o Município pode fazer muito pouco, porque não temos delegação de poder de polícia para atuar na Vila Carioca, com tudo isso que está acontecendo. Foi citado pelo nobre Vereador a questão de outras empresas, que estão usando venenos, e querem ser fiscalizadas, mas o Município não tem um instrumento legal que permita ao funcionário público exercer poder de polícia de Estado.

Então, esse projeto de lei ... (Segue Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 50 do proc.
nº 779 de 98
D

INÁCIO VEIGA - M. Legislativo

PF 11.132

Rod.: V08 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, esse projeto de lei, acho que é mais do que urgente que possamos assumi-lo, para que o processo de municipalização possa caminhar num outro ritmo. Esse projeto de lei, de cuja elaboração participei pessoalmente, é amplo, permitindo a qualquer município do Estado assumi-lo e portanto garantir avanços na municipalização do setor de saúde. Acima de tudo, ele dá espaço para que o Município possa regulamentá-lo nas suas particularidades.

Vários artigos do Código Sanitário Estadual, cuja adoção está sendo pleiteada aqui, reportam-se à necessidade de normas técnicas complementares. Por quê? Porque não cabe à esfera estadual regulamentar coisas muito específicas que vão servir para dois ou três municípios, deixando 640 de fora. Na verdade, esse espaço da regulamentação específica está dado por esse Código.

A adoção do Código, hoje, é uma questão de soberania do município de São Paulo em relação ao setor de saúde. O processo de municipalização precisa avançar, e isso significa soberania, poder, recurso e, acima de tudo, a garantia para que o cidadão paulistano possa ter saúde. E a Secretaria de Saúde, fazendo vigilância, deixa de ser a Secretaria que cuida da doença e passa a ser, efetivamente, uma Secretaria que vai cuidar das ações do cotidiano e da saúde do cidadão.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito obrigada pelas suas colocações. Mais alguém gostaria? (Pausa) Pode vir.

O SR. DEODATO - Sou do Conselho Municipal de Saúde e do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo. Por tudo o que foi falado em favor do projeto, dificilmente alguém, principalmente ligado



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>51</u> do proc. nº <u>779</u> de <u>98</u>
<u>INÁCIO VEIGA</u> M. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V08 Folha:2

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

à área da saúde, ficaria contrário a sua aprovação. A única observação que faço é sobre uma coisa que está acontecendo no momento. O artigo 2º fala sobre a duplicação das taxas. Não sei se é viável juridicamente a gente pôr também a duplicação do poder federal. Por que está acontecendo isso hoje? A Agência Nacional de Vigilância Sanitária está cadastrando os estabelecimentos de saúde - agora, no mês de julho, seriam as farmácias -, e eles estão cobrando uma taxa. As farmácias já fizeram o alvará, pagaram a taxa para o Estado e agora vão ter de pagar uma nova taxa para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Isso está questionado até juridicamente. Acho que seria interessante verificar a possibilidade de acrescentar isso no projeto.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem. Obrigada. A senhora.

A SRA. NAZELI CABRAL - Muito bom-dia a todos. Sou assessora do Vereador Goulart. Em que pese o fato de o nobre Vereador já se ter manifestado, mas em vista da apresentação do substitutivo que ele não conhece e que tive a oportunidade de analisar, tomo a liberdade de fazer uso da palavra, até porque acho importante louvar a lucidez de determinadas propostas. Há pessoas que têm esse tipo de visão, como a nossa querida Lia Junqueira,, que consegue pôr o pé no chão e dizer: "Bom, a realidade é essa, não podemos inventar a roda, mas existe um Código Estadual, que compreende, que abrange medidas e que pode ser aplicado no Município". Acho que é de se louvar a iniciativa do Vereador Carlos Neder, sem dúvida nenhuma.

É de se pretender que se somem outras iniciativas, outras legislações, e falta a este município a famosa consolidação, porque já



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52 do proc.
nº 779 de 98
do

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V08 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

existem legislações e propostas pontuais, que tratam dessa questão da fiscalização e da vigilância sanitária, mas que não são globais. Acho que essa ação da Prefeitura deverá levar em conta, em algum momento, a legislação esparsa que está aí e que pode ser consolidada em prol de um acréscimo a essa questão da vigilância sanitária.

Eu queria, muito especialmente, fazendo coro com o Valdemar, referir-me ao artigo 1º do substitutivo. Acho que manter a palavra "estabelecimento" restringe. Isso deve ser ampliado para todas as ações previstas no Código Estadual. Com essa ampliação - tirando esta palavra estabelecimento, que restringe, e colocando uma redação que propicie a aplicação do Código na sua totalidade -, acho que caminharemos quase que para uma redação final perfeita.

Quero dizer também que, se de um lado é lamentável que um projeto dessa importância tenha começado a tramitar em 1998, e nós estejamos em 2002 sem que ele tenha sido aprovado, portanto há cinco anos o Código poderia estar sendo aplicado, se de um lado a gente lamenta isso, de outro lado acho fundamental que antes da aprovação dele em segunda discussão tenha acontecido esta audiência pública. Porque é uma excelente oportunidade de as pessoas que realmente têm a ver com a matéria se manifestarem e estarem colocando contribuições importantes e que levam a uma peça legislativa adequada e que cumpra realmente suas funções, permitindo, no ato de sua regulamentação, uma profundidade de dispositivos.

Era isso ... (Segue Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>53</u> do proc. nº <u>779</u> de <u>98</u>
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V09 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Era isso o que eu queria colocar. Parabéns, Vereador Carlos Neder, parabéns, Dr. Paulo Carrara, meus cumprimentos pela sua explicação. Acho que é isso, e vamos torcer para que o projeto seja aprovado. Muito obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem. Mais alguém gostaria de se pronunciar? (Pausa) Sr. Valdemar.

O SR. VALDEMAR - Uma questão que acho importante: para nós, que trabalhamos em vigilância, essa legislação propicia, primeiro a construção de um novo modelo de vigilância sanitária. Acho que fica às vezes muito uma visão - a gente trabalha em vigilância há algum tempo - de que o Poder Público é responsável por assegurar qualidade de quem empreende. Acho isso errado: quem empreende é quem tem de ter seus responsáveis técnicos para garantir qualidade. O papel do Poder Público tem de ser diferente, que eu chamo de auditor e de avaliador da qualidade. E essa legislação propicia isto: uma nova forma de trabalhar.

Uma coisa que temos aprendido é nos relacionarmos e fazermos o controle social da fiscalização. Uma das coisas fundamentais é a fiscalização ser fiscalizada. E hoje a experiência que conseguimos é ter uma relação extremamente pró-ativa, como o próprio Ministério Público - é uma das grandes vantagens dessa legislação. Essa legislação coloca o Ministério Público como um co-autor, um parceiro nas ações, e grande parte do que se conseguiu de avanço em alguns segmentos foi com a ajuda não só do Ministério Público mas de outros atores.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 54 do proc.
nº 779 de 98
①

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V09 Folha:2

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Um segmento muito importante, que foi notícia, é o das diálises. O primeiro serviço em que houve mortes não foi em Caruaru, foi na cidade de São Paulo, de 1994, um determinado serviço de diálise. E todo o avanço que se conseguiu nas clínicas de diálise foi junto com a Associações dos Renais Crônicos, junto com o Ministério Público, junto com a Vigilância Sanitária. Os próprios profissionais e responsáveis viram que se não se adequassem teriam muito mais problemas. Isso foi um campo muito pequeno do que é a vigilância sanitária, em que se conseguiu de avanço de qualidade para uma população que precisa ter assegurado um serviço de muito qualidade, porque é a interface saúde, é a interface vida, e isso é muito difícil. Obrigado.

O SR. LUÍS - Com relação à observação da Dona Nazeli e do Sr. Valdemar. A observação do Valdemar é para que se inclua, após a palavra estabelecimentos, no parágrafo 1º do artigo 2º, "estabelecimentos, produtos e substâncias de interesse à saúde". Gostaria de defender uma outra tese, que é a seguinte: colocar simplesmente, para que a lei fique mais abrangente. Entendo que quando se vai legislar você não deve procurar especificar, você deve procurar ser o mais vago possível, para que, inclusive, o Executivo, se quiser regular, que especifique e o faça por meio de decreto. O capítulo 3º do Código de Saúde define estabelecimentos simplesmente, em geral. E, a seguir, no Título IV, define estabelecimentos de saúde. Estabelecimentos de saúde, dentro desse texto, incorpora: estabelecimentos de assistência à saúde - no Capítulo I - e estabelecimentos de interesse à saúde. Portanto, entendo que não é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>55</u> do proc.
nº <u>779</u> de <u>98</u>
<u>8</u>

INÁCIO VEIGA - 26. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V09 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

interessante ficar colocando estabelecimentos de interesse à saúde, estabelecimentos de assistência à saúde, estabelecimentos de comercialização de produtos, substâncias de interesse à saúde e outros. Utilizando o termos "estabelecimentos de saúde" posso dar uma atenção para todos os estabelecimentos que direta ou indiretamente afetam a saúde.

Sobre isso, inclusive, eu queria ouvir novamente a opinião do Dr. Valdemar e a opinião do Dr. Paulo Carrara - vou te colocar numa fria (risos) -, que trabalha na Secretaria de Saúde, é Chefe de Gabinete, tem uma boa experiência na área.

O SR. PAULO CARRACA - Bom, é o seguinte. Acho que precisamos estudar um pouco melhor, viu, Luís? Eu, francamente, queria me posicionar agora, mas acho algo absolutamente irresponsável de minha parte, porque não conheço amiúde o Código Sanitário. Temos tempo, salvo melhor juízo, para estudar melhor; temos outra audiências. Acho que o Valdemar é uma pessoa que, tecnicamente, tem bastante experiência na área, até mais que eu, inclusive, e como temos tempo para estudar isso para entrar num acordo... A intenção das duas partes é a mesma, não é? A gente não restringe... Aliás, duas não, mas três, a Nazeli é uma das três partes. Que a gente pudesse ser o mais abrangente possível para que a gente atue da forma mais ampla e procure o melhor termo para nos colocarmos: se "estabelecimento de saúde", ou se a gente usa um outro termo, ou especifica mais. Luís, já que você me pôs em fria, como já estive em várias (risos), vou escapar dessa, porque não tenho opinião formada agora a respeito de qual seja



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 56 do proc.
nº 779 de 98
de

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V09 Folha:4

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

o melhor termo. Prefiro que a gente até tenha tempo de refletir bem sobre isso.

Aproveitando que ... (Segue Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 57 do proc.

nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Rod.: V10 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Aproveitando que estou com o microfone, quero agradecer à Vereadora Lucila Pizani Gonçalves pela oportunidade de eu estar aqui e louvar a iniciativa dos Vereadores Carlos Neder e Aldaíza Sposati, de adoção do Código, na linha de não se criar nada novo, mas juntar isso na legislação do SUS. Também agradeço o apoio do Vereador Goulart, que veio pessoalmente se manifestar a respeito do projeto. Obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Obrigado, Sr. Paulo Carrara. Sr. Valdemar.

O SR. VALDEMAR - Só quero levantar que quando se coloca "estabelecimento", nem sempre a vigilância tem de atuar em estabelecimento. A cidade de São Paulo tem um problema concreto: Represa Billings.

Outra coisa. Fico sempre preocupado, principalmente com a mídia, que pensa que vigilância - e a própria vigilância sanitária - é polícia sanitária. Há coisas que requerem estudo, detalhes, tempo. A vigilância é hoje um campo da saúde pública que se está desenvolvendo muito. Tentarmos correlacionar, às vezes, alguns danos ambientais - como, por exemplo, a questão da Represa Billings - com agravos à saúde que estão surgindo...

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Dr. Valdemar, mas consta aqui controle do meio ambiente, nesse mesmo parágrafo.

O SR. VALDEMAR - Quando você põe: "estabelecimentos, produtos e substâncias de interesse à saúde", isso permite um leque de ação muito maior. Por exemplo, a água é de interesse da saúde, é uma substância de interesse para a saúde; o lixo é substância de interesse para a saúde; há várias outras substâncias e produtos que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 58 do proc.
nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V10 Folha:2

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

desconhecemos, ou dos quais não temos ainda um conhecimento consolidado, mas que, de repente, será colocado por trabalhos científicos que irão surgir. Hoje há diversas patologias, há pessoas que têm alergia ao glúten, há até uma ONG em São Paulo ... Tudo isso são coisas de que muitas vezes não temos conhecimento. Há a questão da anemia falciforme, que tem prevalência entre os negros; há coisas que vão surgindo das quais não há ainda conhecimento consolidado - às vezes há conhecimento científico, mas disponível para a instituição, para o Executivo. Essas são coisas que precisam ser avaliadas. Defendo a questão dos produtos e das substâncias de interesse para a saúde.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - A Dra. Silvia quer usar a palavra. Teremos outra audiência pública. É até bom que nesse período se formule a melhor redação. A senhora tem razão em dizer que tudo o que pudermos fazer para que a formulação seja adequada, para que não haja dúvidas, é importantíssimo.

Passo a palavra para a Dra. Silvia.

A SRA. SILVIA - Creio que essa discussão sobre se é "estabelecimento de interesse" ou se é "estabelecimento de saúde", se é "produtos ou substâncias", se perde, pois, na verdade, a definição de vigilância incorpora tudo isso. Se omitirmos "fiscalização do estabelecimento", se terminarmos esse parágrafo em "saúde do trabalhador", concordo com você, Luís, que é mais do que abrangente, e o Executivo regulamentará o que for específico. Então, omite-se isso. O artigo encerraria esse parágrafo, na verdade, em "saúde do trabalhador".

- Manifestações fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 do proc.
nº 779 de 28

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V10 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem. Luis, quer a palavra? Porque aqui tudo tem de ser anotado para as notas taquigráficas.

O SR. LUÍS - Só completar a observação dela de que essa exclusão poderia ser positiva, porque entendo que a ação de vigilância sanitária inclui fiscalização. O único temor que eu teria, seria não entrar na área de alimentos, de que esse projeto ficasse na área da saúde. Entendo que está contemplado, em função do artigo 1º, que fala em ações de vigilância em saúde.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem. Já apresentamos requerimento para que se diminua o prazo da segunda audiência pública, dada a importância do projeto, para que de fato possamos recuperar o tempo, os prejuízos... O prejuízo é difícil recuperar, mas que a gente possa avançar rapidamente, para que seja aplicada essa lei.

Hoje, com certeza, o requerimento será votado em Plenário, e o mais adequado é que na próxima semana, na quarta-feira,... Como irá diminuir o prazo, alerto a todos os senhores e senhoras, pois, na próxima quarta-feira, tudo indica que possamos estar na segunda audiência pública desse projeto.

Insistirei hoje no Plenário para que se aprove de dez para cinco dias esse requerimento, dada a importância do projeto, e assim, na semana que vem, possa ir à votação em Plenário e ser aplicada a lei.

Nada mais havendo a tratar na audiência de hoje, encerro os trabalhos, agradecendo a presença de todos os que vieram debater os



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 60 do proc.

nº 779 de 98

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.: V10 Folha:4

Taq.:Valéria

Comissão de Saúde

Data: 29-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

projetos e esperando que na próxima quarta-feira, juntamente com este projeto, tenhamos outros para o debate. Muito obrigada, boa-tarde a todos e todas e um bom feriado também.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº. 61	de proc.
nº 339	de 98
INACIO VILGA - M. Legislativo	
RF 11.132	

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO**



MEMBROS: LUCILA PIZANI GONÇALVES - PRESIDENTE
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
CARLOS APOLINARIO
FLÁVIA PEREIRA
ROBERTO TRIPOLI
CARLOS GIANNAZI

pl. ppa/

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 12 DE JUNHO DE 2002.**

5392



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 62	proc.
nº 779	de 92

INÁCIO VEIGA - G. Legislativo
RE 11.132

Rod.:R01 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data:12-06

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Vamos dar início à audiência pública da Comissão de Saúde. Temos a presença do Sr. Valdemar José, da Semab, e Elis Neves, gerente de vigilância e saúde da Secretaria Municipal de Saúde. Estamos com a nossa assessoria e contamos com a presença da Vereadora Flávia Pereira.

Essa é a segunda audiência do PL 0779/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a utilização da lei estadual 10.083, de 23 de setembro de 1998, o Código Sanitário do Estado de São Paulo pelos serviços municipais de vigilância e dá outras providências.

Sendo a segunda audiência, colocarei a palavra à disposição para os que quiserem fazer algum comentário. Esse projeto ficará em condições de pauta para ser votado imediatamente.

Sr. Valdemar, da Semab, gostaria de fazer algum comentário sobre o projeto?

O SR. VALDEMAR JOSÉ- Bom dia. Meu nome é Valdemar, sou diretor-técnico do departamento de inspeção municipal da Semab. Na audiência anterior, levantamos algumas questões com o intuito de melhorar o texto. O pessoal do Vereador Carlos Neder tinha feito uma correção. Gostaria de saber se já chegou essa correção.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Consultamos a Simone, da Assessoria, sobre as alterações sugeridas.

- Comentário fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Sr. Valdemar, na tramitação da Câmara, teremos o substitutivo, que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. 63	proc.
nº 779	de 98
8	

INÁCIO VEIGA - M. Legislativo

#F 11.132

Rod.:R01 Folha:2

Taq.: Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data:12-06

Sem Revisão da Taquigrafia

acolherá as sugestões e propostas. Ele só é apresentado em plenário, para votação. O primeiro a ser votado é o substitutivo. O Vereador Carlos Neder, acolhendo ou não as sugestões, apresentará esse substitutivo no plenário.

O SR. VALDEMAR - Chegamos a conversar com a assessoria do Vereador para fazer um texto que harmonizasse todas as sugestões. Nesse texto que recebi hoje temos o artigo 3º que, se não for excluído, ficará incompatível.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Como estamos fazendo audiência do projeto de lei, é bom que o senhor registre novamente as alterações que considera necessárias. Se o Vereador acolher as propostas dessa audiência pública, apresentará o substitutivo em plenário.

O SR. VALDEMAR - As sugestões que tínhamos feito, na primeira audiência, era que no artigo 2º fosse incluída a questão do poder municipal, estadual e federal. Está só referido...

E no parágrafo único, do artigo 2º, a redação terminaria em ações de vigilância sanitária e epidemiológica. A parte de saúde do trabalhador e todas as outras questões estariam já contempladas no conceito de vigilância sanitária e epidemiológica.

E o artigo 3º deveria ser excluído, porque, em função do SUS, a partir da Constituição Federal de 1988, não há necessidade desse convênio que está sendo referido aqui. Esse artigo 3º deveria (Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>64</u> do proc.
nº <u>779</u> de <u>28</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

Rod.:R02 Folha:1

Taq.:Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data: 12-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Esse artigo 3º deveria ser excluído totalmente, já que essa é uma questão do SUS, que está em uma legislação maior.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Muito obrigada, Sr. Valdemar. O senhor Elis Neves gostaria de se manifestar?

O SR. ELIS NEVES - Gostaria de manifestar, mais uma vez, a importância da aprovação desse projeto de lei, porque a Secretaria Municipal da Saúde vem se empenhando no sentido de se organizar para assumir toda gestão do sistema municipal de saúde no município de São Paulo.

Uma das questões que a Secretaria deve e tem obrigação de assumir é a vigilância sanitária e epidemiológica. E para desenvolver, plenamente, essas atividades há a necessidade de a Secretaria contar com um código sanitário no município. A adoção do código sanitário estadual, que é recente, moderno, bastante interessante, referência para outros estados, resolve bem essa necessidade, do ponto de vista legal, para execução das ações de vigilância sanitária.

Manifesto o apoio da Secretaria Municipal de Saúde no sentido da aprovação desse projeto para que possamos avançar na construção do SUS no município de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Mais alguém gostaria de se manifestar?

Enviaremos as sugestões, já dadas na primeira audiência pública, que foi bastante debatida e contou com vários participantes. Esta Comissão se empenhará no sentido de que esse projeto seja votado o mais breve possível para que, de fato, a Secretaria Municipal de Saúde cumpra seu papel de vigilância sanitária.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº. <u>65</u>	de <u>98</u>
nº <u>779</u>	<u>98</u>
INACIO VEIGA - Of. Legislativo	

RF 11.132

Rod.:R02 Folha:2

Taq.:Carla

Evento: Saúde

Orador:

Data: 12-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Entendemos como relevante que esse projeto seja votado imediatamente, porque uma cidade tão grande quanto esta, com tantos problemas, não pode ficar sem vigilância sanitária.

A Vereadora Flávia quer se pronunciar? Mais alguém?

Se mais ninguém quer se pronunciar, declaro encerrada esta audiência pública. Esperamos que essa semana possamos votar esse projeto.

Muito obrigada. Agradecemos a presença de todos. Está encerrada a presente sessão.

...n.º 10.000...
...n.º 10.000...
...n.º 10.000...

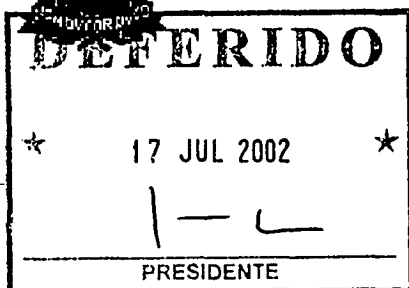
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — rubricado sob
folha n.º 66 e 67 —

Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Região 10.012



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
nº 779 de 20 98
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente Técnica
Registro 10.913

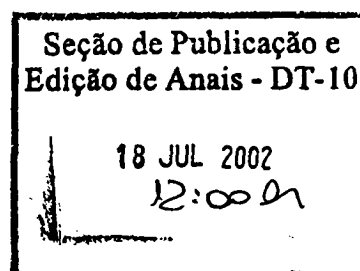


REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1821/2002

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 779/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2002.


Carlos Neder
Vereador - PT



ATM



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário

Folha nº	67	do proc.
nº	779	de 20 98
<i>[Assinatura]</i>		
Mirandolina M.T. Lucas		
Assistente de Chefe		
Registro 10.913		

São Paulo, 03 de julho de 2.002

Ofício nº 673/2002-S.M.S.-G.
EJMAS/vlh

Senhor Vereador

A S.M.S./S.U.S. indica dois Projetos de Lei que precisam de sua ajuda para votação ainda neste mês:

1. PL 375/2002 que pede autorização para recontração por 01 (um) ano dos médicos contratados de emergência, necessários para completar as vagas não preenchidas pelo nosso concurso público. É necessário para dar tempo à realização de novos concursos para administração direta e autarquias e visa cobrir locais de difícil provimento na periferia e em plantões de hospitais, principalmente de clínica médica e pediatria.
2. P.L.779/98 que adota no município o código sanitário estadual. É necessário, pois é pré-requisito para a municipalização plena dos serviços de saúde e daria condições de uma atuação mais efetiva e imediata da vigilância sanitária na cidade.

Apelo aos Vereadores da base do governo e da oposição, que votem o mais rápido possível e peço que, se for o caso de qualquer esclarecimento, entrem em contato comigo ou com o líder do governo – Vereador José Mentor.

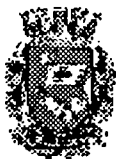
Na oportunidade, apresentamos nossas considerações.

[Assinatura]
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

*Excelentíssimo Senhor
Vereador Carlos Frederico
Câmara Municipal de SP.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 68a 79.
06/11/02 a) AD

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 68.....do proc.

nº 01-779.....de 20.98

Denise A. Tano da Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

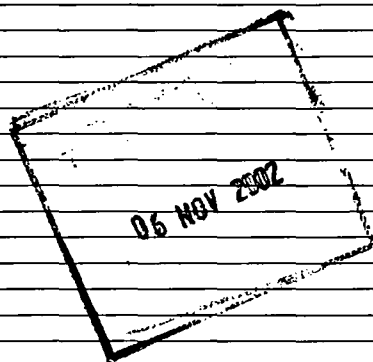
VOTAÇÃO NOMINAL**Adiamento da Discussão do PL 779/98 - Ver. Marcos Zerbini****188ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Nº Sessão: 416

Nº Vot.: 3

Data Sessão: 05/11/2002

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	NÃO				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	NÃO				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	NÃO				
PT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	NÃO				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	NÃO				
PT	SP	CARLOS NEDER	NÃO				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	NÃO				
PTB	SP	CELSO JATENE	NÃO				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	NÃO				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	NÃO				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	NÃO				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	NÃO				
PMDB	SP	JOOJI HATO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	NÃO				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	NÃO				
PT	SP	LUCILA PIZANI	NÃO				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	NÃO				
PT	SP	NABIL BONDUKI	NÃO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PL	SP	TONINHO PAIVA	NÃO				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NÃO				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	NÃO				
		ANTONIO CARLOS RODRIGUES	NÃO				
		CARLOS ALBERTO BEZERRA	NÃO				
		FARFAT	NÃO				



Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

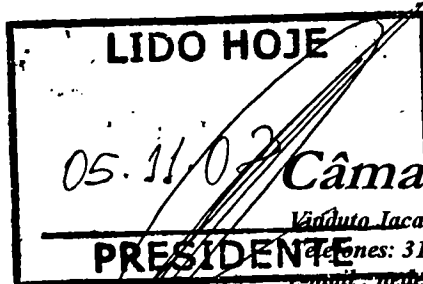
Votos Sim: 0

Votos Não: 29 32 Total: 29 32

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 05/11/02 - 18:53



Folha nº 69.....do proc.

nº 01-779.....de 28.98

Denise A. Tenenbaum Montini

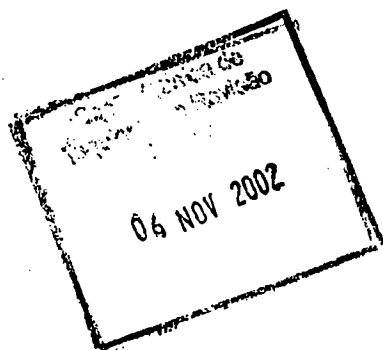
SS 4 GR. III, IV - RF 10.750

Via Dutra, Jacatê, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

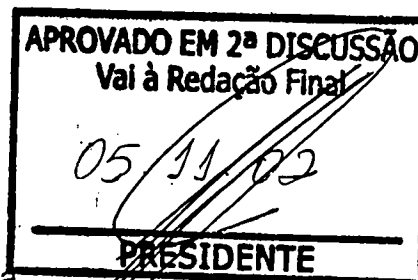
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 779/98.



Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta.

Art. 1º - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

00001

CMSP - ATM

-29-NOV-2001-17:13-001108

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

Art. 2º - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de controle do meio ambiente e de saúde do trabalhador.

00002

§ 2º - As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3º - Nas infrações sanitárias em que o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, prevê a penalidade de multa, estas deverão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail : neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial estabelecendo as competências das Secretarias e órgãos municipais que atuam nesta área.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 10.085, de 17 de junho de 1986.

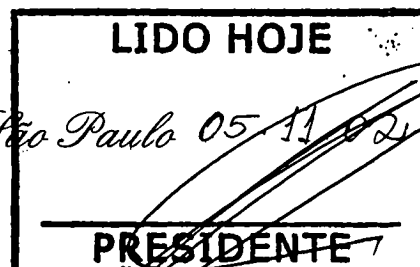
Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador - PT

00003



Folha nº 72 do proc.
nº 01-779 de 20.08.98
Câmara Municipal de São Paulo
Denise A. T. Montini
Ass. Téc. Dir. F 1-750



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 779/98

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Carlos Neder, em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 779/98, que dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo, pelos Serviços Municipais de Vigilância.

No artigo 216, inciso II, a Lei Orgânica do Município, atribui ao Município desenvolver ações e políticas de vigilância sanitária.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem inserir modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 73 do proc.

nº 01-779 de 20 98

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 779/98

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE

05.11.02

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01-0779/1998.

PRESIDENTE

APROVADO

05 NOV 2002

PRESIDENTE

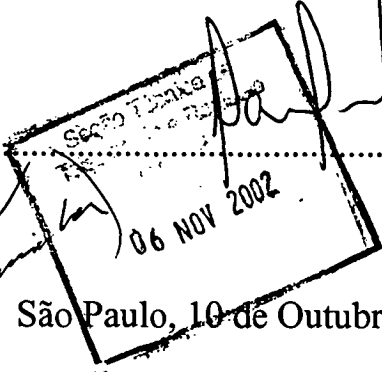
CMSP - ATM
-24 Out-2002-15:08-00475

Art. 1º - (...)

Parágrafo primeiro – Fica o executivo obrigado a encaminhar para Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei, projeto de lei que tenha por objeto a criação do Código Sanitário Municipal.

Parágrafo segundo – Fica autorizada a aplicação da Lei Estadual n.10.083/98 pelos serviços públicos municipais de ~~segurança sanitária~~ somente no período que medeia a publicação da presente lei e a data de 31 de Dezembro de 2003.

(...)



São Paulo, 10 de Outubro de 2002.

Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP

17
18
19
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

conecta do futuro
deli

encaminhar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 75do proc.

01-779de 28-98

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. TV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:4	Taq.:Valéria	Sessão: 188 SE
Orador:		Data: 5-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"12. PL 779/98, do Vereador Carlos Neder (PT). Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos Serviços Municipais de Vigilância. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR PARA LEITURA."

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Passemos à verificação de votação pelo painel eletrônico.

- Inicia-se a votação.

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 76do proc.

01-779de 2098

Dênis A. Tardivo e Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:81	Taq.:Valéria	Sessão: 188 SE
Orador:	Data: 5-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Lido o substitutivo para fins de publicidade regimental, convoco, de imediato, para apreciação do substitutivo, Congresso de Comissões formado pela Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Administração Pública, pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Finanças e Orçamento. Após a realização do Congresso de Comissões, daremos prosseguimento à sessão. Estão suspensos os trabalhos.

- *Suspensos, os trabalhos são reabertos... Segue Dalva*

- Assume a Presidência a Presidência o nobre Vereador Vanderlei de Jesus.

Suspensos, os trabalhos são reabertos, sob a Presidência do Vereador Vanderlei de Jesus.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus PL) - Peço ao Sr. Secretário para que faça à leitura do Parecer exarado na Comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 77 do proc.

nº 01-779 de 20 98

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:83	Taq.:Valéria	Sessão: 188 SE
Orador:	Data: 5-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

- Assume a Presidência o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Lido o parecer para fins de publicidade regimental.

Passemos ao encaminhamento da votação. Os Srs. Vereadores inscritos desistiram.

A votos o substitutivo do autor apresentado ao PL 779/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado, o substitutivo.

Há sobre a mesa emenda que será lida.

- É lida o seguinte: (Emenda ao projeto de lei do nobre vereador Paulo Frange...)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 78 do proc.

01-779 de 2098

Denise A. Taniguchi MONTINI
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:85	Taq.:Valéria	Sessão: 188 SE
Orador:	Data: 5-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Feita a observação. Passemos a votação da emenda. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a Emenda. O Projeto irá à Comissão de Constituição Justiça para redação final na forma regimental.

ARSELINO TATTO (PT) - carla

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, queria agradecer, inicialmente, a todos os Srs. Vereadores pela aprovação desse importante projeto de lei.

Há um outro requerimento de minha autoria, que retiro neste momento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica retirado o requerimento do nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (pela ordem) - Requeiro, Sr. Presidente, o adiamento dos demais itens da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Antes de submeter ao Plenário o requerimento de adiamento de V.Exa., gostaria de ler ofício encaminhado por S.Exa, o nobre Vereador Farhat a esta Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 79

do processo n° 01-779

de 20 08 06, 11, 02

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tét. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

Aprovado o substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 69/71, em 2ª discussão, e emenda à fl. 74, na 188ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de novembro do corrente, segue à Comissão para propor a redação final ao projeto.

06/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06.11.02 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

10051 nota
Em 08 Comissão de Constituição e Justiça 02

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 80, 81

Em 18 / 11 / 02

(a)

PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAREC 1671671/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 779/98.

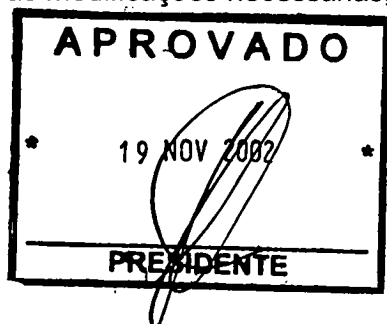
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – pelos serviços municipais de vigilância.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 9/10); e favorável das Comissões de Administração Pública (fls. 15); Saúde, Promoção Social e Trabalho, na forma do substitutivo apresentado (fls. 26) e de Finanças e Orçamento (fls. 30), foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação.

O projeto foi aprovado na 188ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de novembro do corrente, na forma do substitutivo apresentado pelo autor (fls. 69/71), ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis (fls. 74).

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



PROJETO DE LEI Nº 0779/98

Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

§ 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar para a Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, projeto de lei que tenha por objeto a criação do Código Sanitário Municipal.

§ 2º Fica autorizada a aplicação da Lei Estadual nº 10.083/98 pelos serviços públicos municipais, somente no período que medeia a publicação da presente lei e a data de 31 de dezembro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de controle do meio ambiente e de saúde do trabalhador.

§ 2º As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3º Nas infrações sanitárias em que o Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, prevê a penalidade de multa, estas deverão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único. A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial estabelecendo as competências das Secretarias e órgãos municipais que atuam nesta área.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.11.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 11 / 02
página 124 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A. T. M.

Em, 18 / 11 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 82 a 84.
20 / 11 / 02 a) *[assinatura]*

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 82 do proc.

81-279-2048

Rod.: 01 Folha:1

Taq.: Monteiro

Sessão: 193-SO

Orador: Ana Martins

Data: 19-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Salim Curiati - PPB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 193ª Sessão Ordinária, da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 19 de novembro de 2002.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida na íntegra, pela TV Câmara São Paulo, pelos canais 12, da TVA, e 13, da NET.

Antes de passarmos ao Pequeno Expediente, comunico ao egrégio Plenário que está sobre a mesa a redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 779/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que permanecerá durante esta sessão à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Na forma regimental, passemos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE (Salim Curiati - PPB) - Tem a palavra a nobre Vereadora Flávia Pereira.

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - (Sem revisão da oradora) -
(epe)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 83 do proc.

PL 779/98 de 20/98

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 100	Taq.: Monteiro	Sessão: 193-SO
Orador: Ana Martins	Data: 19-11-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há número legal para o prosseguimento da presente sessão.

Assim sendo, Srs. Vereadores, por ausência de quórum, esta Presidência a seguir declarará encerrada a sessão, mas não sem antes informar que o PL 779/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, citado no início desta sessão, não recebeu emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhado, portanto, à sanção da Exma. Sra. Prefeita de São Paulo.

Convoco sessão extraordinária para amanhã após o encerramento da sessão ordinária, com pauta a ser publicada pela imprensa oficial.

Lembrando que a seguir teremos a abertura da sessão extraordinária, esta Presidência declara, por falta de quórum, encerrada a presente sessão.

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 84 1

do processo n.º 01-779 da 20ª 98 20, 11, 02 (a) 17

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3
SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 80/81, permaneceu sobre a mesa durante a 193ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto de lei está em condições de ser enviado à sanção.

20/11/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 21/11/2002

ÀS 15.00 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Pre
parar carta de lei e registro.

Em, 19.11.02.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 19.11.02.

Zuzi
ZUZÍ ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E. *Lu* juntado *1* nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha *1* nº *1* 85 a 91.

Em *24, 11, 02*

(a) *Rosmary*
ROSMARY GURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 85 do proc.
N.º 01-449 de 1998
O lancetario *P*
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

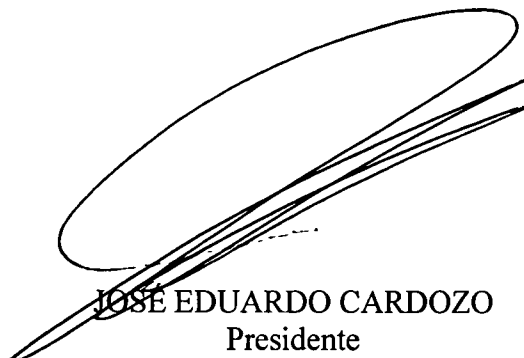
São Paulo, 19 de novembro de 2002.

18. - DE-LEG3
OFICIO N. 0683/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 779/98, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 80/81 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 779/98). (Ver. Carlos Neder - PT). Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal. § 1º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar para a Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei, projeto de lei que tenha por objeto a criação do Código Sanitário Municipal. § 2º - Fica autorizada a aplicação da Lei Estadual nº 10.083/98 pelos serviços públicos municipais, somente no período que medeia a publicação da presente lei e a data de 31 de dezembro de 2003. Art. 2º - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal, Estadual e Federal. § 1º - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de controle do meio ambiente e de saúde do trabalhador. § 2º - As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite. Art. 3º - Nas infrações sanitárias em que o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, prevê a penalidade de multa, estas deverão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da infração. Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º -

14
1



Folha n.º 87 do proc.
N.º 01-719 de 1998
O funcionário *[assinatura]*
ROSAMARIA AVEIRO DE SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial estabelecendo as competências das Secretarias e órgãos municipais que atuam nesta área. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 10.085, de 17 de junho de 1986. Eu, *[assinatura]* **ZUZASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, *[assinatura]* **ANA MARIA FERNANDES**, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, *[assinatura]* **Sônia Maria Verzolla** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
[assinatura] **Chefe de Seção Técnica IV Substituto**
[assinatura] **Diretor Téc. Depto.**

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

[assinatura]
JCSS/za

1-2



Folha n.º	88	do proc.
N.º	01-779	de 19 98
O funelário	e	

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS

Assistente de Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13456 DE 26 DE novembro DE 2002.

Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

§ 1º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar para a Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei, projeto de lei que tenha por objeto a criação do Código Sanitário Municipal.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação da Lei Estadual nº 10.083/98 pelos serviços públicos municipais, somente no período que medeia a publicação da presente lei e a data de 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de controle do meio ambiente e de saúde do trabalhador.

§ 2º - As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3º - Nas infrações sanitárias em que o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, prevê a penalidade de multa, estas deverão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da infração.



Folha n.º 89 do proc.
N.º 01-449 de 1998
O funcionário

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial estabelecendo as competências das Secretarias e órgãos municipais que atuam nesta área.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 2002.

O Presidente

JCSS/za



Folha n.º 90 de 90c
N.º 01-779 de 1998
O funcionário *P*
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 683, de 19/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 779/98, de autoria do Vereador Carlos Neder.

RECEBIDO
SGM/ATL

20 NOV 2002

Eliene *P* Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

91 v

do processo n°

01-749

de 20

98

27/11/02

(a)

ROSARI CUNHA DOS SANTOS
Assessoria de Chefia Técnica

LEI N° 13.456, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 779/98, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

§ 1° - Fica o Executivo obrigado a encaminhar para a Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei, projeto de lei que tenha por objeto a criação do Código Sanitário Municipal.

§ 2° - Fica autorizada a aplicação da Lei Estadual n° 10.083/98 pelos serviços públicos municipais, somente no período que medeia a publicação da presente lei e a data de 31 de dezembro de 2003.

Art. 2° - Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal, Estadual e Federal.

§ 1° - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de controle do meio ambiente e de saúde do trabalhador.

§ 2° - As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3° - Nas infrações sanitárias em que o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998, prevê a penalidade de multa, estas deverão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1° de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial estabelecendo as competências das Secretarias e órgãos municipais que atuam nesta área.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 10.085, de 17 de junho de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27/11/2002

página 01 de 01

Conferido: [assinatura]

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 27.11.2002.

Edlaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>28-11-2002</u>
Cl <u>91</u>	Fls.º O Funcº <i>[assinatura]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)